

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

L. F. SILVA MAQUINAS - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.859.420/0001-77, com sede na TRAVESSA IMPERADOR Nº 340 – CENTRO – PÉROLA - PR, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

***Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.***

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão de débitos TRABALHISTA de outra empresa, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 8.7 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### **II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 9.3.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Certidão de Regularidade relativa a débitos trabalhistas (**CNDT**)

Em atenção a essa exigência, a recorrente anexou na plataforma BLL o documento, mas com tudo por uma falta de atenção foi anexado com CNPJ errado, tendo em vista o item 10.10.7 e 11.3.2, e, que a empresa não deixou de apresentar a pregoeira poderá pedir diligência.

# MAFRAN

“Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.”

- *O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**.

- Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.
- **Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**


### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Pérola, 06 de maio de 2020.



LEONIDAS FABIANO SILVA  
CPF: 131.515.318-14

### L. F. SILVA MÁQUINAS – EPP

